



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 10/2014
Procedimento Administrativo nº PA 08190.004631/06-98

Recomenda ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM que fiscalize as obras de implantação do Aterro Sanitário Oeste e exija o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas na LI 013/2013.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras “f” e “g”, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

tu



Considerando que, no Procedimento Administrativo em epígrafe, o Ministério Público acompanha a instalação do Aterro Sanitário Oeste na cidade de Samambaia, que tem como empreendedor o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU e conta com a Licença de Instalação (LI) 060/2012, retificada pela LI 013/2013;

Considerando que a instalação do Aterro Sanitário deve ser objeto da atuação prioritária do ente ambiental distrital, haja vista que, não obstante a situação precária em que se encontra a gestão dos resíduos sólidos na Capital do país, o Distrito Federal não cumpriu o prazo estabelecido pela Lei da Política Ambiental de Resíduos Sólidos – LPNRS (Lei 12.305/2010), expirado em 02 de agosto de 2014¹, para o fechamento do lixão da Estrutural, o maior da América Latina, que impacta o Parque Nacional de Brasília, o qual abriga o manancial que fornece água ao Plano Piloto, justamente porque o Aterro Oeste não foi implantado;

Considerando que as obras de implantação do Aterro Oeste estão prestes a ser iniciadas, vez que foi homologada, em 08 de setembro de 2014, a Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção do Aterro Sanitário Oeste, compreendendo as atividades de aterramento, espalhamento, compactação e cobertura dos resíduos sólidos de quantidade média mensal estimada de 68.000 toneladas e confecção do projeto executivo da Etapa 2 em favor do Consórcio GAE/COSTRUBAN/DBO, no valor de R\$ 82.745.120,00, em contrato com prazo de vigência de 60 meses;

RESOLVE RECOMENDAR

1

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei



ao **INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL - IBRAM**, na pessoa de seu Presidente, o Sr. **NILTON REIS BATISTA JÚNIOR**, ou a quem o suceder, que sejam fiscalizadas *in loco* as obras de implantação do Aterro Sanitário Oeste, especialmente para exigir o cumprimento das seguintes condicionantes:

i) o respeito à faixa de proteção sanitária *non-edificant* de no mínimo 10 metros de largura, conforme determina a norma da ABNT NBR 13.896/97;

ii) a instalação de barreiras físicas destinadas a conter sedimentos de modo a evitar que sejam carreados aos corpos hídricos localizados à jusante do aterro, de incumbência da NOVACAP;

iii) o isolamento das áreas onde houver obras civis com barreiras físicas, de modo a garantir a segurança dos transeuntes e impedir o acesso de pessoas não autorizadas;

iv) a umectação das áreas onde pode ocorrer a suspensão de particulado na atmosfera;

v) a aposição de placas e faixas de sinalização da obra, de acordo com as normas vigentes;

vi) a aposição de placa com dimensões de 2 x 3 metros, informando o nome do interessado, o nº do processo, o nº da licença ambiental, a validade da licença, o tipo de atividade e o órgão emissor;

vii) o armazenamento de solo para cobertura de células com controle de drenagem pluvial;

viii) que a implantação do empreendimento obedeça rigorosamente aos descritivos técnicos e projetos apresentados;

ix) que a operação das máquinas sejam feitas de modo a minimizar o impacto da poluição sonora, do ar e do solo sobre a população e o interior das edificações situadas nas cercanias da obra;

x) que o empreendimento permaneça ambientalmente adequado durante as fases

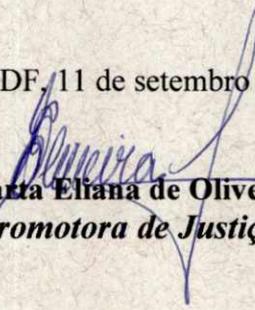


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

de construção e funcionamento, sobretudo nos itens de esgotamento sanitário, drenagem pluvial e recarga de aquífero, destinação de resíduos sólidos e emissão de particulados.

As informações pertinentes devem ser prestadas ao Ministério Público no prazo de até 30 (trinta) dias.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2014.


Marta Eliana de Oliveira
Promotora de Justiça